



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40A/2026

Demandante: Associação Desportiva de Estação;

Demandada: Associação de Futebol de Castelo Branco;

Contrainteresado: Vitória de Sernache;

Árbitros:

Jerry André de Matos e Silva (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (Árbitro designado pelo Demandante)

Luís Brás (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário

1. O procedimento cautelar específico, previsto no art.º 41.º da LTAD, paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa, observa cumulativamente os seguintes requisitos: a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito; adequação e proporcionalidade;
2. Estando em crise o critério de interpretação referente a interpretação regulamentar que influi directamente no direito de participar em competição de âmbito nacional, em detrimento de competição de âmbito distrital, atenta a sumariedade do conhecimento cautelar, não se pode concluir pela inverosimilhança factual e jurídica da tese da Demandante, e muito menos antecipar o insucesso das suas pretensões, pelo que tal é o bastante para se poder concluir que o Demandante é titular de um direito que releva do ordenamento desportivo ou da prática desportiva, verificando-se assim o *fumus boni juris*;
3. A violação iminente do direito a que se arroga a Demandante, apenas configura a verificação do *periculum in mora* se susceptível de causar lesão grave e dificilmente reparável, sendo que para tal cabe à Demandante a alegação e prova de factos concretos e objectivos da gravidade e irreparabilidade da lesão e não qualquer outra lesão ainda que de difícil reparação;
4. A não verificação de qualquer um dos requisitos da providencia cautelar, preclui a pronuncia do(s) restante(s) e determina a sua improcedência;



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I.

Dos árbitros

São Árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pela Demandante) e Luís Brás, (designado pela Demandada), sendo presidente do Colégio Arbitral Jerry Silva.

II.

Da competência, constituição do Colégio Arbitral; local de funcionamento do Tribunal Arbitral e valor da acção;

1.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista no art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (LTAD).

A LTAD, no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”. Atenta a LTAD, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, na esteira de Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, segundo os quais, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, in “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016,



Tribunal Arbitral do Desporto

pág. 34). Deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de “decisões finais de órgãos (...) de outras entidades desportivas”, sendo que a Associação de Futebol de Castelo Branco não pode deixar de se incluir nas “outras entidades desportivas”. Assim sendo, como se entende ser, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) e 6 da LTAD. No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD prescreve que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.” Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

2.

Da constituição do Colégio Arbitral e Local de funcionamento;

O colégio arbitral considera-se constituído em 16.07.2026(cf. art.º 36.º da LTAD), e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa;

3.

Do valor da ação, para efeitos processuais

Por despacho datado de 18.07.2026, correspondente a Despacho Arbitral n.º 1, e sem prejuízo do que porventura do que possa resultar da instrução do processo, fixou-se à presente ação o valor de € 30.000,01(trinta mil euros e um cêntimo),tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos atento o disposto no art.º 31. n.º 1 e 34.º n.º 2., todos, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), fixa-se o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), sendo que a atribuição de tal valor pela Demandante não sofreu oposição da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.

Do litígio a dirimir

Os presentes autos têm como objeto o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Castelo Branco, datado de 23 de junho de 2026, que negou provimento ao recurso contencioso apresentado pela Demandante e confirmou a interpretação regulamentar adotada pela Direção da AFCB no Comunicado Oficial n.º 119, estando em causa “(...) a interpretação e aplicação dos artigos 13.º e 81.º do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação da AFCB, em particular saber se, na segunda fase do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, a igualdade pontual entre a Demandante e o Vitória de Sernache deve ser resolvida mediante aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 13.º por referência à fase da prova em causa, ou se deve prevalecer a ordenação classificativa resultante da primeira fase, como entendeu a AFCB.”

IV.

Da requestada produção de prova

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Nos seus articulados, mais precisamente nos respetivos requerimentos probatórios, as partes requereram a tomada de declarações e depoimento de parte, sem que neste caso concretamente fosse especificada a matéria sobre a qual é admissível o mesmo, e bem assim a inquirição de testemunhas, sendo que não especificaram se as testemunhas que arrolaram são para os autos cautelares ou para os autos principais.

De todo o modo, analisada a posição das partes e os documentos juntos aos autos, o Tribunal conclui ser desnecessária a inquirição das testemunhas indicadas, pelo menos no âmbito do processo cautelar, sendo que tendo em conta a natureza do procedimento cautelar, que se deverá sempre basear em provas indiciárias e devido à sua natureza urgente e à documentação já junta aos autos, afigura-se que qualquer contributo que os mesmos pudessem fornecer para a descoberta da verdade material, pelo menos nos autos cautelares, se encontrará, necessariamente, constante da documentação existente. Entende este Tribunal, mais além, que a matéria em crise, cautelarmente é matéria exclusivamente



Tribunal Arbitral do Desporto
de direito, o que acresce à fundamentada preterição de produção da prova por declarações de parte, depoimento de parte e testemunhal.

De facto, o artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex. vi do artigo 61.º da Lei do TAD, prescreve que “No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário.”

Nesse sentido, e tendo em conta que o Colégio Arbitral não está vinculado aos actos de instrução requeridos, praticando apenas aqueles que considerar necessários, e nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da LTAD, entende o Colégio Arbitral, no âmbito da instrução prevista no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, indeferir a produção de tais provas.

No que tange a prova documental, sejam os documentos juntos com os articulados, seja em Requerimento autónomo subscrito pela Demandada, são os mesmos admitidos.

V.

Da posição da Demandante

1.

A Demandante não se conforma com a interpretação segundo a qual a transição, para a segunda fase, dos pontos, golos marcados e golos sofridos obtidos na primeira fase implica igualmente a transição da posição classificativa prevalecente ou dos critérios de desempate aplicados nessa fase.

2.

A referida interpretação não resultou do texto do artigo 81.º do Regulamento, que apenas prevê a transição de pontos, golos marcados e golos sofridos, nem é compatível com o artigo 13.º, que determina expressamente que os critérios de desempate sejam aferidos por referência à “Fase da Prova em causa”;

3.

A relevância prática do litígio é direta e imediata, uma vez que a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram a competição em igualdade pontual, tendo a Demandada, através



Tribunal Arbitral do Desporto
do Comunicado Oficial n.º 126, publicado a classificação final com o Vitória de Sernache em 1.º lugar e a Demandante em 2.º lugar, apesar de a Demandante apresentar vantagem na diferença global entre golos marcados e sofridos;

4.

Visa ainda a Demandante que seja determinado que, uma vez verificada a igualdade pontual final entre a Demandante e o Vitória de Sernache, os critérios de desempate previstos no artigo 13.º do Regulamento sejam aplicados por referência à segunda fase da competição, com as legais consequências quanto à ordenação classificativa final, à definição do vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão e à indicação do clube promovido ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão;

5.

O pedido cautelar destinado a assegurar a utilidade da decisão final, requerendo a suspensão da eficácia do Acórdão recorrido e dos atos por este confirmados, bem como a abstenção da prática ou consolidação de quaisquer atos que tenham por efeito executar a interpretação impugnada, designadamente a confirmação do Vitória de Sernache como vencedor da competição ou a sua indicação como clube promovido à competição nacional;

6.

A tutela cautelar requerida justifica-se pela necessidade de impedir que, durante a pendência da presente ação arbitral, se consolidem efeitos desportivos de difícil ou impossível reversão, em especial a homologação definitiva da classificação final, a confirmação do Vitória de Sernache como vencedor da competição e a sua indicação à Federação Portuguesa de Futebol como clube promovido ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão;

7.

É clube filiado na Demandada e participou, na época desportiva 2025/2026, no Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, competição organizada pela Demandada;

8.

O Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão da Demandada encontra-se estruturado em duas fases: uma primeira fase, designada Torneio de Apuramento, e uma segunda fase, correspondente ao Campeonato Distrital de Juvenis - 1.ª Divisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

9.

Na primeira fase da competição, a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram em igualdade pontual.

10.

Nessa primeira fase, o Vitória de Sernache ficou classificado à frente da Demandante por aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação da AFCB, designadamente por aplicação da alínea b), relativa à diferença entre o número de golos marcados e sofridos nos jogos realizados entre os clubes empatados (Doc. 1 junto com o RI de fls.);

11.

Nos termos do artigo 81.º do Regulamento, os clubes apurados para a segunda fase transitam com os pontos, golos marcados e golos sofridos obtidos na fase anterior (Doc. 2 junto com o RI de fls.);

12.

Em 21 de maio de 2026, antes da conclusão da competição e em momento particularmente relevante para a definição classificativa final, a Direção da Demandada emitiu o Comunicado Oficial n.º 119, relativo ao “Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação e Classificação das Provas de Juvenis - 2025/2026” (Doc. 3 junto com o RI de fls.);

13.

No referido Comunicado Oficial n.º 119, publicado numa fase final do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, a Demandada publicou uma classificação atualizada da competição e adotou uma interpretação regulamentar quanto à conjugação entre o artigo 81.º e o artigo 13.º do Regulamento.

14.

No âmbito da tabela classificativa, a Demandada colocou o Vitória de Sernache em primeiro lugar e, consequentemente, a Demandante em segundo lugar, por entender que, devido “à intencionalidade que esteve na génese da construção do modelo competitivo”, a transição dos critérios classificativos da primeira fase para a segunda fase deveria ser interpretada no sentido de que tais critérios seriam considerados “para todos os efeitos”, incluindo em caso de desempate, desde o início das provas;



Tribunal Arbitral do Desporto

15.

A Demandada para tanto sustentou, designadamente, o seguinte:

“Assim, para que fique totalmente explícito e se faça jus à intencionalidade que esteve na génese da construção do modelo competitivo referido, a transição da totalidade dos critérios classificativos entre fases deve ser interpretada como significando que estes devem ser considerados, para todos os efeitos (mesmo em caso de desempates), desde o início das Provas.

A este propósito, e para dirimir todas as eventuais dúvidas que possam persistir a partir da leitura do artigo 81º e da influência do mesmo na leitura do artigo 13º do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação, vigora a interpretação jurídico-desportiva sustentada no princípio *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, a norma especial prevalece sobre a norma geral.

Tal interpretação traduz-se na consideração de que, nas Provas especificadas no artigo 81º, a fase subsequente incorpora todos os critérios transitados da fase anterior (devendo, portanto, ser considerados como pertencentes também à fase subsequente), porque o próprio artigo 81º determina taxativamente a sua incorporação integral.”;

16.

A Demandada atribuiu relevância, para efeitos de desempate final na segunda fase, à posição classificativa obtida na primeira fase e/ou aos critérios de desempate então aplicados, fazendo projetar tal prevalência classificativa para a fase subsequente da competição.;

17.

A Demandante considera que o mesmo não encontra respaldo no Regulamento, o qual apenas prevê, no artigo 81.º, a transição de pontos, golos marcados e golos sofridos, e não a transição da posição classificativa obtida na primeira fase ou dos critérios de desempate aí aplicados;

18.

O artigo 13.º do Regulamento determina expressamente que os critérios de desempate sejam aferidos por referência à “Fase da Prova em causa”, ao passo que o artigo 81.º apenas prevê a transição, para a segunda fase, dos pontos, golos marcados e golos sofridos. O artigo 81.º não prevê a transição da prevalência classificativa obtida na



Tribunal Arbitral do Desporto

primeira fase, nem determina que os critérios de desempate aplicados nessa fase se projetem automaticamente para a segunda fase.

19.

Interpôs recurso contencioso para o Conselho de Justiça da Demandada impugnando a interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 e requerendo, em síntese, que o mesmo fosse anulado ou revogado, por fazer decorrer do artigo 81.º do Regulamento efeitos que dele não resultam, designadamente a transição, para a segunda fase, da prevalência classificativa obtida na primeira fase ou dos critérios de desempate aí aplicados (Doc. 4 junto com o RI de fls.)

20.

No referido recurso, a Demandante requereu ainda que fosse determinado o cumprimento do expressamente previsto no Regulamento, isto é, que, em caso de igualdade pontual no Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, os critérios de desempate previstos no artigo 13.º fossem aplicados por referência à fase da prova em causa, ou seja, à segunda fase da competição;

21.

Em 31 de maio de 2026, disputou-se a última jornada da segunda fase da competição, tendo o Vitória de Sernache vencido o SC Covilhã por 3-1;

22.

Na sequência desse resultado, a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram a segunda fase da competição em igualdade pontual.

23.

Tal circunstância veio a ser expressamente refletida no Comunicado Oficial n.º 126 da Demandada, datado de 3 de junho de 2026, relativo à classificação final do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, no qual a Demandada colocou o Vitória de Sernache em 1.º lugar, com 57 pontos, e a Demandante em 2.º lugar, igualmente com 57 pontos (Doc. 5 junto com o RI de fls.);

24.

O referido Comunicado Oficial n.º 126 resulta ainda que ambos os clubes terminaram a competição com 24 jogos disputados, 18 vitórias, 3 empates e 3 derrotas, verificando-se, porém, uma diferença substancial nos respetivos registos de golos marcados e sofridos;



Tribunal Arbitral do Desporto

25.

A Demandante terminou a competição com 115 golos marcados e 21 golos sofridos, correspondentes a uma diferença positiva de 94 golos, ao passo que o Vitória de Sernache terminou com 76 golos marcados e 24 golos sofridos, correspondentes a uma diferença positiva de 52 golos.

26.

Na segunda fase, os dois jogos realizados entre a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram empatados, razão pela qual os critérios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento não permitem atribuir vantagem classificativa a qualquer um dos clubes (Doc. 6 junto com o RI de fls.)

27.

Assim, teria de ser aplicado o critério de desempate previsto na alínea c) do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento, nos termos do qual releva “a maior diferença global entre o número de golos marcados e o número de golos sofridos pelos clubes empatados, na Fase da Prova em causa”.

28.

Segundo o critério de desempate aplicável, a Demandante apresenta vantagem sobre o Vitória de Sernache, uma vez que finalizou a competição com uma diferença positiva de 94 golos, enquanto o Vitória de Sernache apresentou uma diferença positiva de 52 golos, conforme resulta da classificação final publicada pela própria Demandada no Comunicado Oficial n.º 126.

29.

A aplicação sucessiva dos critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento, por referência à segunda fase da competição, conduz à vantagem classificativa da Demandante, designadamente quanto à diferença global de golos e, subsidiariamente, quanto ao número de golos marcados e sofridos.

30.

A Demandante cumpre todos os critérios de acesso ao Campeonato Nacional, sejam eles desportivos ou outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

31.

A interpretação adotada pela Demandada no Comunicado Oficial n.º 119 conduziu à manutenção do Vitória de Sernache em primeiro lugar, o que veio a ser confirmado pela classificação final publicada no Comunicado Oficial n.º 126.

32.

O Acórdão datado de 23 de junho de 2026, o Conselho de Justiça da Demandada negou provimento ao recurso contencioso interposto pela Demandante, mantendo a interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 e, consequentemente, a ordenação classificativa que colocou o Vitória de Sernache em primeiro lugar (Doc. 7 junto com o RI de fls.);

33.

No Acórdão recorrido, o Conselho de Justiça considerou relevante que, durante o processo de preparação regulamentar, os clubes foram chamados a pronunciar-se sobre os Regulamentos de Provas Oficiais, que a Demandante participou nas reuniões realizadas e que não teria manifestado oposição às normas propostas.

34.

O Acórdão recorrido concluiu ainda que o Comunicado Oficial n.º 119 não alterou aquilo que havia sido decidido pelos clubes quanto ao Regulamento e que, nas provas especificadas no artigo 81.º, a fase subsequente incorporaria todos os critérios transitados da fase anterior, devendo estes ser considerados como pertencentes também à fase subsequente, invocando o princípio *lex specialis derogat legi generali* para sustentar a prevalência do artigo 81.º sobre o artigo 13.º do Regulamento.

35.

O Acórdão recorrido não responde à questão central suscitada pela Demandante, isto é, saber se o artigo 81.º do Regulamento permite, para além da transição de pontos, golos marcados e golos sofridos, a transição da prevalência classificativa obtida na primeira fase ou dos critérios de desempate aí aplicados, para efeitos de desempate na segunda fase.

36.

O Acórdão recorrido também não explica de que forma a referência constante do artigo 13.º à “Fase da Prova em causa” pode ser compatibilizada com uma interpretação



Tribunal Arbitral do Desporto

que faz prevalecer, na segunda fase, uma ordenação classificativa resultante da primeira fase.

37.

O Acórdão recorrido, por entender que o mesmo padece de erro de interpretação e aplicação do direito regulamentar aplicável, erro nos pressupostos de direito, violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança, igualdade, transparência e verdade desportiva, revelando-se ainda insuficiente na resposta aos fundamentos essenciais do recurso apresentado, como tem sido afirmado pela jurisprudência do TAD (Proc.19/2016) a interpretação das normas regulamentares deve partir do respetivo texto, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, não podendo o intérprete extrair da norma um sentido que não encontre na sua letra um mínimo de correspondência verbal.

38.

O artigo 81.º do Regulamento apenas prevê, de forma expressa, a transição, para a segunda fase, dos pontos, golos marcados e golos sofridos obtidos na fase anterior. Não prevê a transição da posição classificativa prevalecente, nem a projeção automática dos critérios de desempate aplicados na primeira fase.

39.

A invocação pela Demandada da alegada “intencionalidade” subjacente ao modelo competitivo, não pode suprir a ausência de previsão regulamentar expressa.

40.

Não há um mínimo de correspondência entre os textos regulamentares e a interpretação adoptada pela Demandada.

41.

A interpretação sufragada no Comunicado Oficial n.º 119 e confirmada pelo Acórdão recorrido viola os limites próprios da interpretação normativa, ao acrescentar ao artigo 81.º uma consequência que dele não resulta, de transformação da prevalência classificativa obtida na primeira fase em critério autónomo ou prevalecente de desempate na segunda fase.



Tribunal Arbitral do Desporto

42.

O Acórdão recorrido, a par do Comunicado n.º 119, invoca o princípio *lex specialis derogat legi generali*, sustentando que o artigo 81.º, por ser norma especial, prevaleceria sobre o artigo 13.º;

43.

Discorda, porque tal princípio apenas é convocável quando exista verdadeira incompatibilidade entre a norma geral e a norma especial e no caso concreto, essa incompatibilidade não existe.

44.

O artigo 81.º regula a estrutura da competição, a divisão da prova em duas fases e a transição para a segunda fase de determinados elementos classificativos: pontos, golos marcados e golos sofridos.

45.

O artigo 13.º regula a forma de desempate quando, no final de uma fase ou prova disputada por pontos, dois ou mais clubes se encontrem em igualdade pontual;

46.

As duas normas têm objetos distintos e podem ser aplicadas cumulativamente, sem colisão;

47.

A aplicação do artigo 81.º permite que os pontos, golos marcados e golos sofridos transitem para a segunda fase;

48.

A aplicação do artigo 13.º permite resolver a igualdade pontual final, verificada no final da segunda fase, por referência à fase da prova em causa;

49.

Mesmo admitindo que os pontos, golos marcados e golos sofridos transitados passam a integrar a realidade classificativa da segunda fase, daí não decorre que a ordenação classificativa da primeira fase ou o critério de desempate então aplicado passem igualmente a constituir critério de desempate da segunda fase;

50.

A transição de dados classificativos não equivale à transição da decisão classificativa anterior;



Tribunal Arbitral do Desporto

51.

A transição de pontos e golos não equivale à transição da hierarquia obtida por desempate na fase anterior;

52.

A interpretação da Demandada confunde elementos classificativos quantitativos - pontos, golos marcados e golos sofridos - com uma consequência classificativa qualitativa - prevalência da posição obtida na primeira fase;

53.

Essa confusão viola a estrutura normativa do Regulamento e conduz a resultado que não está previsto em qualquer disposição expressa;

54.

A interpretação acolhida pelo Conselho de Justiça retira efeito útil à expressão “na Fase da Prova em causa”;

55.

Se a prevalência classificativa da primeira fase pudesse determinar automaticamente o desempate da segunda fase, deixaria de ser verdade que os critérios de desempate são aplicados por referência à fase em que a igualdade pontual ocorre e o resultado prático seria transformar a posição classificativa da primeira fase num critério oculto de desempate da segunda fase, sem previsão regulamentar expressa e tal entendimento é incompatível com a exigência de clareza e previsibilidade das normas que definem classificações, títulos e promoções;

56.

Em matéria de competições desportivas, os critérios de classificação e desempate devem ser objetivos, públicos, previamente conhecidos e extraídos do texto regulamentar aplicável;

57.

Não podem ser densificados, completados ou alterados, em momento avançado da competição, por via de um comunicado interpretativo que acrescenta uma consequência não prevista expressamente no regulamento;

58.

A interpretação regulamentar adotada pela Demandada afronta violentamente os princípios que presidem à interpretação da lei e dos regulamentos;



Tribunal Arbitral do Desporto

59.

O Acórdão recorrido valoriza o facto de a Demandante ter participado em reuniões e não ter manifestado oposição às normas propostas pois tal fundamento não é juridicamente apto a sanar a ilegalidade da interpretação adotada;

60.

A participação da Demandante em reuniões preparatórias ou de discussão regulamentar não pode substituir o texto final do Regulamento;

61.

Tal como tem vindo a ser afirmado pela jurisprudência, elementos externos, como antecedentes regulamentares, não podem sustentar uma interpretação que a norma, “verbalmente”, não contém;

62.

O silêncio de um clube não constitui renúncia antecipada ao direito de impugnar uma interpretação regulamentar lesiva que apenas se revelou decisiva no momento da aplicação concreta da norma;

63.

A questão em litígio não é saber se a Demandante aceitou a transição de pontos, golos marcados e golos sofridos;

64.

A Demandante não discute que tais elementos transitam, porque tal resulta expressamente do artigo 81.º, pois a questão é saber se, além desses elementos expressamente identificados, transita também a prevalência classificativa obtida na primeira fase ou o critério de desempate então aplicado e essa consequência não consta do Regulamento e não pode ser extraída do silêncio da Demandante em reuniões ou procedimentos preparatórios, cujo tema em específico nunca foi abordado;

65.

A tese do Acórdão recorrido, segundo a qual a Demandante aceitaria a transição quando lhe é favorável e a afastaria quando lhe é desfavorável, não responde ao problema jurídico central;

66.

A Demandante aceita a transição do que está expressamente previsto: pontos, golos marcados e golos sofridos;



Tribunal Arbitral do Desporto

67.

A Demandante rejeita a transição do que não está previsto: posição classificativa prevalecente, desempate da fase anterior ou critério oculto de prioridade. A interpretação confirmada pelo Conselho de Justiça, salvo melhor opinião, viola o princípio da legalidade regulamentar, porque faz depender a definição do vencedor de um critério que não se encontra expressamente previsto no Regulamento;

68.

Viola ainda a segurança jurídica e a proteção da confiança, uma vez que os clubes participantes devem poder conhecer, antes do início da competição, os critérios objetivos que regerão a classificação e o desempate;

69.

A emissão do Comunicado Oficial n.º 119 em momento avançado da prova, já na antecâmara das jornadas finais, reforça a censurabilidade da interpretação adotada;

70.

Uma interpretação regulamentar com impacto direto na definição do vencedor e na promoção a competição nacional não pode densificar ou acrescentar critérios decisivos depois de a competição se encontrar em fase decisiva;

71.

A solução acolhida pelo Conselho de Justiça compromete igualmente a igualdade competitiva, ao permitir que uma vantagem obtida numa fase com finalidade própria - o apuramento para a fase subsequente - seja convertida, sem norma expressa, num critério decisivo para a atribuição do título na fase final;

72.

Compromete, por fim, a verdade desportiva, porque impede que a igualdade pontual final seja resolvida segundo os critérios de desempate expressamente previstos para a fase em que essa igualdade se verifica;

73.

Na segunda fase, os jogos realizados entre a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram empatados e assim a aplicação das alíneas a) e b) do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento não permite atribuir vantagem a qualquer uma das equipas, uma vez que ambas obtiveram o mesmo número de pontos nos confrontos diretos e não existe diferença favorável de golos nesses mesmos confrontos;



Tribunal Arbitral do Desporto

74.

Nessa medida, deve aplicar-se sucessivamente a alínea c) do artigo 13.º, n.º 2, relativa à maior diferença global entre golos marcados e sofridos pelos clubes empatados, por referência à fase da prova em causa, isto é, à segunda fase da competição, com consideração dos pontos, golos marcados e golos sofridos transitados nos termos do artigo 81.º do Regulamento;

75.

Não obstante essa superioridade objetiva da Demandante nos critérios de golos, o Comunicado Oficial n.º 126 colocou o Vitória de Sernache em 1.º lugar e a Demandante em 2.º lugar, ambos com 57 pontos, evidenciando que a Demandada aplicou, na classificação final, a interpretação regulamentar impugnada nos presentes autos;

76.

Assim, afastada a utilização da prevalência classificativa obtida na primeira fase como critério autónomo de desempate, a aplicação sucessiva dos critérios previstos no artigo 13.º conduz à superioridade da Demandante nos critérios de diferença global de golos, golos marcados e golos sofridos;

77.

A interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 e confirmada pelo Acórdão recorrido tem o efeito prático de impedir a aplicação plena dos critérios de desempate expressamente previstos no artigo 13.º, substituindo-os por uma vantagem obtida na primeira fase que o Regulamento não consagra como critério prevalecente para efeitos de desempate na segunda fase;

78.

O Comunicado Oficial n.º 119 não se limita a esclarecer o sentido dos artigos 13.º e 81.º do Regulamento, antes acrescentando ao artigo 81.º uma consequência que dele não resulta: a consideração da prevalência classificativa obtida na primeira fase como critério relevante para o desempate final da segunda fase;

79.

O entendimento constante do Comunicado Oficial n.º 119, não encontra correspondência no texto regulamentar aplicável e conduz, na prática, à modificação do regime de desempate previsto no Regulamento, por via de um comunicado oficial emitido em momento avançado da competição;



Tribunal Arbitral do Desporto

80.

O Comunicado Oficial n.º 119 não pode, por isso, produzir efeitos normativos inovadores, nem afastar ou restringir a aplicação de norma regulamentar expressa, padecendo de ilegalidade na parte em que contraria o regime previsto nos artigos 13.º e 81.º do Regulamento;

81.

A jurisprudência do TAD tem entendido que um comunicado emitido por uma entidade desportiva não pode, por si só, alterar o conteúdo normativo de um regulamento, nem integrar o respetivo bloco normativo, quando tal alteração não tenha sido validamente aprovada nos termos aplicáveis;

82.

O Comunicado Oficial n.º 119 não podia, sob a aparência de interpretação regulamentar, fazer transitar para a segunda fase uma prevalência classificativa ou critérios de desempate que o artigo 81.º não prevê e não existe qualquer circunstância excecional, base habilitante ou procedimento regulamentar que permita à Demandada modificar, através de comunicado oficial emitido numa fase final da competição, os critérios de desempate aplicáveis à segunda fase do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão;

83.

Quer se entenda o Comunicado Oficial n.º 119 como ato interpretativo, quer se entenda que o mesmo assume conteúdo materialmente inovador, sempre deverá concluir-se pela sua ilegalidade: no primeiro caso, por violação do Regulamento e no segundo, por consubstanciar uma alteração regulamentar irregular, intempestiva e sem habilitação bastante;

84.

A Demandante dispõe de uma posição jurídica plausível e séria, assente na interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 13.º e 81.º do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação da Demanda;

85.

O artigo 13.º do Regulamento regula a “Classificação e formas de desempates” e nos termos do artigo 13.º, n.º 2, a classificação geral dos clubes que, no final das fases ou



Tribunal Arbitral do Desporto

provas disputadas por pontos, se encontrem em igualdade pontual depende, para efeitos de desempate, da aplicação sucessiva dos critérios aí previstos;

86.

Resulta, assim, claro da letra do artigo 13.º que os critérios de desempate devem ser aferidos por referência à fase concreta da prova em que se verifica a igualdade pontual;

87.

O artigo 81.º do Regulamento regula o Campeonato Distrital de Juvenis, estabelecendo a respetiva organização técnica;

88.

Nos termos do artigo 81.º, a prova é disputada por pontos, em duas fases;

89.

Na segunda fase, ficam apurados para o Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão os clubes classificados do 1.º ao 5.º lugar da primeira fase.

90.

O artigo 81.º dispõe, designadamente, que todos os clubes transitam para a segunda fase com a totalidade dos critérios classificativos, isto é, pontos, golos marcados e golos sofridos;

91.

Do antecedente não resulta que a posição classificativa obtida na primeira fase prevaleça automaticamente em caso de igualdade pontual na segunda fase;

92.

O artigo 81.º também não prevê que os critérios de desempate aplicados na primeira fase se mantenham ou se projetem automaticamente sobre a segunda fase e muito menos prevê que uma vantagem classificativa obtida no Torneio de Apuramento continue a valer como critério autónomo ou prevalente no Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão;

93.

O artigo 81.º limita-se a determinar a transição de determinados elementos classificativos, taxativamente identificados: pontos, golos marcados e golos sofridos e esses elementos podem integrar a classificação da segunda fase, nos termos expressamente previstos no artigo 81.º, mas tal não significa que os critérios de desempate previstos no artigo 13.º deixem de ser aplicados por referência à “Fase da Prova em causa”;



Tribunal Arbitral do Desporto

94.

O artigo 13.º é a norma que regula especificamente os critérios de desempate e o artigo 81.º é uma norma de organização técnica da prova, regulando a estrutura do Campeonato Distrital de Juvenis, a composição da primeira e segunda fases, a transição classificativa e a indicação do vencedor;

95.

Enquanto o artigo 81.º define a arquitetura da competição, o artigo 13.º define os critérios aplicáveis em caso de igualdade pontual;

96.

Não existe no artigo 81.º qualquer norma expressa que derogue o artigo 13.º quanto aos critérios de desempate e também não existe no artigo 81.º qualquer formulação que determine que a vantagem classificativa obtida na primeira fase se mantém automaticamente como critério de desempate na segunda fase;

97.

Se o regulador pretendesse que, em caso de igualdade pontual na segunda fase, prevalecesse a classificação ou o desempate obtido na primeira fase, deveria tê-lo previsto expressamente;

98.

O artigo 13.º repete, de forma clara e sistemática, a expressão “na Fase da Prova em causa”;

99.

A interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 retira efeito útil à expressão “na Fase da Prova em causa”, ao admitir que um desempate ocorrido na primeira fase possa determinar a ordenação final da segunda fase;

100.

Quando o Regulamento refere “na Fase da Prova em causa”, deve entender-se que, verificando-se a igualdade pontual no Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão, os critérios de desempate devem ser aferidos nessa fase, isto é, na segunda fase;

101.

Tal entendimento é reforçado pela própria estrutura da competição;

102.

O artigo 81.º distingue expressamente o Torneio de Apuramento da segunda fase;



Tribunal Arbitral do Desporto

103.

A primeira fase tem a função de apurar os clubes que integram a 1.^a e a 2.^a Divisão e a segunda fase tem a função própria de determinar o vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis – 1.^a Divisão;

104.

A classificação final da segunda fase não se confunde com a classificação do Torneio de Apuramento;

105.

O próprio artigo 81.º, n.º 2, distingue o vencedor do Torneio de Apuramento do vencedor do Campeonato Distrital – 1.^a Divisão;

106.

O clube classificado em 1.º lugar do Torneio de Apuramento é designado vencedor do Torneio de Apuramento;

107.

O clube classificado em 1.º lugar do Campeonato Distrital – 1.^a Divisão é designado vencedor do Campeonato Distrital – 1.^a Divisão, e esta distinção confirma que estamos perante momentos competitivos autónomos quanto à definição dos respetivos vencedores;

108.

Ainda que determinados elementos classificativos transitem da primeira para a segunda fase, tal não autoriza concluir que a prevalência classificativa obtida na primeira fase se projeta automaticamente como critério de desempate da segunda fase;

109.

Com efeito, não se exige, em sede cautelar, uma decisão definitiva sobre o mérito da causa, bastando a demonstração de uma probabilidade séria de procedência da pretensão principal, o que resulta suficientemente demonstrado pela desconformidade entre a interpretação impugnada e o texto dos artigos 13.º e 81.º do Regulamento;

110.

A questão controvertida tem impacto direto na definição do vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis – 1.^a Divisão e na indicação do clube a promover ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão na época desportiva 2026/2027;



Tribunal Arbitral do Desporto

111.

A produção imediata de efeitos do Acórdão recorrido e dos atos dele dependentes poderá consolidar uma situação classificativa e competitiva de difícil ou impossível reversão;

112.

Com efeito, se a Demandada homologar definitivamente a classificação, declarar definitivamente o clube vencedor e comunicar definitivamente à FPF o clube promovido, a eventual procedência da ação principal poderá vir tarde demais para assegurar uma tutela útil;

113.

A integração do clube indicado na organização das competições nacionais da época seguinte, a preparação da época desportiva, a definição de calendários, inscrições, planeamento desportivo, expectativas dos atletas e comunicação pública do título e da promoção são realidades que se consolidam rapidamente no tempo;

114.

O dano causado à Demandante não é meramente patrimonial, pois está em causa a perda da possibilidade de ser reconhecida como vencedora do Campeonato Distrital de Juvenis - 1.^a Divisão e de ser indicada para subida ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão, dano de natureza eminentemente desportiva e institucional, não reparável uma vez que, o decurso do tempo competitivo é, por natureza, irreversível ou, pelo menos, de muito difícil recomposição;

115.

A demora na decisão final da ação principal poderá, por isso, esvaziar a utilidade prática da tutela jurisdicional pretendida;

116.

Tem vindo a ser sublinhado que a não inscrição na competição, perante o início da época, o sorteio e o início próximo da prova, constitui, pelas regras da experiência, prejuízo grave e de difícil reparação ou situação de facto consumado;

117.

A indicação do clube promovido ao Campeonato Nacional desencadeia efeitos desportivos e organizativos imediatos, suscetíveis de comprometer a utilidade da decisão final caso a providência cautelar não seja decretada em tempo útil;



Tribunal Arbitral do Desporto

118.

A urgência da tutela cautelar é reforçada pela necessidade de a indicação do clube promovido ocorrer em momento necessariamente próximo, atento o início da época desportiva 2026/2027 e a calendarização da 1.^a fase do Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão.

119.

A indicação do clube promovido ao Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão terá necessariamente de ocorrer em momento próximo, dado que a época desportiva se iniciou a 01.07.2026 e atento o início da 1.^a fase do Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão, marcado para 06 de Setembro de 2026; (Doc. 8 junto com RI de fls.)

120.

Tal circunstância torna o perigo de lesão especialmente atual e iminente, uma vez que, caso a Demandada indique o Vitória de Sernache como clube promovido antes da decisão cautelar, poderá consolidar-se uma situação de facto consumado ou, pelo menos, uma situação de muito difícil reversão prática;

121.

A indicação do clube promovido à Federação Portuguesa de Futebol não constitui um ato meramente interno ou preparatório, antes desencadeando efeitos organizativos relevantes, designadamente quanto à preparação da época desportiva seguinte, integração em competição nacional, realização do sorteio e o consequente início da prova, calendarização, planeamento desportivo e inscrição dos respetivos agentes desportivos.

122.

Se a providência cautelar não for decretada em tempo útil, a eventual procedência da ação principal poderá ficar substancialmente esvaziada, porquanto a Demandante poderá ver-se privada da possibilidade efetiva de ser indicada como clube promovido ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão;

123.

É manifesto o periculum in mora, na medida em que na ausência de uma decisão cautelar, uma eventual decisão favorável no processo principal poderá revelar-se tardia ou de execução prática particularmente difícil, não assegurando em tempo útil a efetiva tutela da posição jurídica e desportiva da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

124.

A providência cautelar requerida revela-se adequada, necessária e proporcional à salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos da Demandante;

125.

É adequada porque se dirige precisamente ao risco que se pretende evitar: a consolidação definitiva de efeitos classificativos e competitivos fundados numa interpretação regulamentar cuja legalidade é impugnada nos presentes autos;

126.

Em concreto, a suspensão requerida impede que, antes da apreciação do mérito da causa, se cristalice a indicação do Vitória de Sernache como vencedor da competição e como clube promovido ao Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão;

127.

É necessária porque não existe meio menos gravoso que permita assegurar, com igual eficácia, a utilidade da decisão final;

128.

Se a classificação final, a declaração do vencedor e a indicação do clube promovido forem tratadas como definitivas, a eventual procedência da ação principal poderá revelar-se tardia ou de muito difícil execução prática;

129.

A medida requerida é ainda proporcional, uma vez que não suspende globalmente a competição, não invalida os jogos realizados, não atribui definitivamente o título à Demandante, nem antecipa de forma irreversível a decisão de mérito;

130.

A providência limita-se a preservar a situação existente e a impedir que os efeitos da decisão impugnada sejam consolidados como definitivos antes de o TAD apreciar a legalidade da interpretação regulamentar adotada pela Demandada;

131.

O eventual prejuízo para o Vitória de Sernache traduz-se apenas na suspensão provisória da definitividade de uma vantagem classificativa controvertida;

132.

O prejuízo para a Demandante, caso a providência não seja decretada, poderá consistir na perda efetiva e dificilmente reversível da possibilidade de ser reconhecida como



Tribunal Arbitral do Desporto
vencedora do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.^a Divisão e de ser indicada como clube promovido ao Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão;

133.

A ponderação de interesses favorece, por isso, o decretamento da providência cautelar, uma vez que o dano que se pretende evitar é substancialmente mais grave do que o eventual incómodo administrativo ou competitivo decorrente da manutenção provisória do carácter litigioso da classificação;

134.

Acresce que o interesse público desportivo não é prejudicado pela medida requerida, pelo contrário, é reforçado, pois a providência permite assegurar que a definição do vencedor da competição e do clube promovido assente numa interpretação regulamentar válida, clara e previamente sindicada pelo órgão jurisdicional competente;

135.

A medida cautelar requerida contribui, assim, para a preservação da legalidade, da segurança jurídica, da transparência competitiva e da verdade desportiva;

VI.

Da posição da Demandada

1.

O Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, datado de 23 de junho de 2026, confirmou integralmente a interpretação regulamentar anteriormente adoptada pela sua Direção, através do Comunicado Oficial n.º 119;

2.

A decisão vertida no citado Acórdão beneficia da presunção de legalidade própria dos actos praticados pelos órgãos competentes das Associações Distritais e/ou Regionais, no exercício dos seus poderes regulamentares e organizativos;

3.

Compete, por isso, à Demandante/requerente demonstrar, de forma inequívoca, a existência de erro de interpretação ou violação normativa, o que manifestamente não sucedeu;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.

O Comunicado Oficial n.º 119 limitou-se a esclarecer o alcance das disposições regulamentares já aprovadas e aceites pelos clubes participantes, antes do início da época desportiva, nas quais a demandante participou e aceitou, pelo que se considera que age em abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium que se traduz no exercício de uma posição jurídica contrária ao comportamento anteriormente assumido pelo exercente;

5.

Tal modalidade do abuso de direito comporta duas atitudes da mesma pessoa que se encontram diferidas, espaçadas temporalmente, sendo que o primeiro desses comportamentos, designado como factum proprium, é contrariado pelo segundo;

6.

A demandante participou no processo de preparação regulamentar da prova oficial em apreço, tendo sido aceite por todos os intervenientes que nas provas especificadas pelo art.º81º do regulamento prevalece em caso de desempate na fase subsequente a prevalência classificativa da fase anterior;

7.

Dá por reproduzido e alegado o acórdão do conselho de justiça da requerida;

8.

Atento aos elementos lógicos e às negociações e consultas prévias resulta que, a finalidade do modelo competitivo constante do artigo 81.º consiste precisamente em assegurar a continuidade classificativa entre as duas fases da competição;

9.

Não se trata de duas competições distintas ou independentes, mas de um único modelo competitivo desenvolvido em duas fases sucessivas;

10.

A transição integral dos elementos classificativos visa impedir que a primeira fase seja desprovida de relevância competitiva e que ao vencedor da 1ª fase não seja atribuída qualquer tipo de benefício, pois caso contrário ser-lhe-ia indiferente terminar em 1º lugar ou 5º lugar, pois bastaria esta última posição para passar à fase seguinte. (cfr. art.81 do regulamento)



Tribunal Arbitral do Desporto

11.

O artigo 13.º estabelece regras gerais de desempate aplicáveis à generalidade das provas organizadas pela Demandada;

12.

O artigo 81.º regula especificamente o Campeonato Distrital de Juvenis e o respetivo modelo competitivo;

13.

A interpretação do artigo 13.º deve realizar-se à luz da especial configuração competitiva prevista no art.º 81.º;

14.

A referência constante do artigo 13.º à expressão “fase da prova em causa” não impede que os critérios classificativos acumulados e transportados da primeira fase integrem a realidade classificativa da segunda fase;

15.

Os próprios pontos e golos considerados na segunda fase resultam da acumulação de resultados obtidos ao longo de toda a competição;

16.

Não existe, portanto, qualquer incompatibilidade entre os preceitos em análise;

17.

O Comunicado Oficial n.º 119 não alterou qualquer artigo regulamentar, não criou qualquer novo critério de desempate não suprimiu qualquer norma existente, e limitou-se a divulgar publicamente a interpretação da Demandada relativamente ao modelo competitivo em vigor;

18.

Resulta do Acórdão do Conselho de Justiça que os clubes foram previamente chamados a pronunciar-se sobre os regulamentos da época desportiva, no qual a Demandante participou;

19.

A Demandante nunca suscitou qualquer objeção ao modelo de competição aprovado, nunca questionou a interpretação agora impugnada até ao momento em que a classificação final lhe deixou de ser favorável e tal comportamento evidencia que o



Tribunal Arbitral do Desporto

sentido regulamentar era conhecido e compreendido por todos os agentes desportivos envolvidos;

20.

Não ocorreu qualquer violação dos princípios da legalidade (Princípio da Legalidade é aplicado tanto no processo civil quanto no processo penal. No processo civil, este princípio garante que as partes e os órgãos judiciais estejam sujeitos às normas processuais estabelecidas no Código de Processo Civil. Já no processo penal, o Princípio da Legalidade é fundamental para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.); segurança jurídica (garante a estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações entre o Estado e os cidadão); proteção da confiança (impede alterações legislativas ou decisões públicas abruptas que quebrem expectativas legítimas); e da igualdade (Na sua vertente negativa, o princípio da igualdade encontra-se presente no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) quando este proclama que todos os cidadãos têm a mesma “dignidade social” e estabelece a sua igualdade formal perante a lei, e no sentido positivo envolve a obrigação de “tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é diferente”;

21.

A Demandada aplicou os mesmos critérios a todos os clubes participantes;

22.

Manteve durante toda a competição o mesmo entendimento classificativo e publicitou esse entendimento através dos respetivos Comunicados Oficiais, e viu a sua interpretação confirmada pelo órgão jurisdicional interno competente;

23.

A verdadeira lesão da confiança e da estabilidade competitiva ocorreria se, após o encerramento da prova, fosse alterado o critério classificativo que sempre orientou o desenvolvimento da competição e foi estabelecido nas reuniões prévias à aprovação do regulamento.

24.

A Demandante/requerente não demonstrou qualquer probabilidade séria de procedência do seu direito face a todo o supra exposto;



Tribunal Arbitral do Desporto

25.

A prova e a classificação final estão homologadas, pelo que se trata de um facto consumado, impossível de ser alterado pois a alegada violação regulamentar em causa não é apta a destruir retroactivamente os efeitos desportivos já consolidados pela homologação do resultado;

26.

Existe, pelo menos, uma interpretação juridicamente plausível e razoável do Regulamento que sustenta a posição da Demandada, sufragada pelo Conselho de Justiça em decisão devidamente fundamentada;

27.

Não se encontra preenchido o requisito do *fumus boni juris*;

28.

Também não se verifica qualquer lesão grave e irreparável, pois a eventual integração de um clube em competição nacional não impede a execução de decisão posterior eventualmente favorável à Demandante/requerente;

29.

A suspensão dos efeitos da classificação final geraria incerteza institucional e prejuízo para a organização das competições da época desportiva de 2026/2027;

30.

A tutela cautelar pretendida mostra-se, assim, desnecessária e desproporcionada sendo que o prejuízo do decapeamento da providência é superior ao dano que com ela se pretende evitar;

VII

Saneamento

A contra-interessada, citada deduziu Oposição.

Não há questões prejudiciais, incidentais, nulidades ou outras que obstem a decisão, a qual se mostra em condições de ser proferida.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, seja pela Demandante, seja pela Demandada, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os autos reúnem elementos bastantes para apreciação do mérito, e assim não se vislumbra qualquer necessidade de produção de prova de natureza distinta da produzida nos autos.

VIII.

Da Fundamentação de Facto;

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Consabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5.º n.º1 do CPC), como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º n.º 3 al. e) 55.º n.º 2 al. b) da LTAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e pedido cautelar foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes e acervo documental anexo.

Analizada e valorada a prova constante dos autos, o Colégio Arbitral, considera indiciariamente provados os seguintes factos:

1.

A Demandante é um clube filiado na Demandada e participou, na época desportiva 2025/2026, no Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, competição organizada pela Demandada;

2.

O Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão da Demandada encontra-se estruturado em duas fases: uma primeira fase, designada Torneio de Apuramento, e uma segunda fase, correspondente ao Campeonato Distrital de Juvenis - 1.ª Divisão.

3.

Na primeira fase da competição, a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram em igualdade pontual.

4.

Nessa primeira fase, o Vitória de Sernache ficou classificado à frente da Demandante por aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação da AFCB, designadamente por aplicação da alínea b), relativa à diferença entre o número de golos marcados e sofridos nos jogos realizados entre os clubes empatados;



Tribunal Arbitral do Desporto

5.

Nos termos do artigo 81.º do Regulamento, os clubes apurados para a segunda fase transitam com os pontos, golos marcados e golos sofridos obtidos na fase anterior;

6.

Em 21 de maio de 2026, antes da conclusão da competição e em momento particularmente relevante para a definição classificativa final, a Direção da Demandada emitiu o Comunicado Oficial n.º 119, relativo ao “Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação e Classificação das Provas de Juvenis - 2025/2026”;

7.

No referido Comunicado Oficial n.º 119, publicado numa fase final do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, a Demandada publicou uma classificação atualizada da competição e adotou uma interpretação regulamentar quanto à conjugação entre o artigo 81.º e o artigo 13.º do Regulamento;

8.

No âmbito da tabela classificativa, a Demandada colocou o Vitória de Sernache em primeiro lugar e, consequentemente, a Demandante em segundo lugar, por entender que, devido “à intencionalidade que esteve na génese da construção do modelo competitivo”, a transição dos critérios classificativos da primeira fase para a segunda fase deveria ser interpretada no sentido de que tais critérios seriam considerados “para todos os efeitos”, incluindo em caso de desempate, desde o início das provas;

9.

A Demandada para tanto sustentou, designadamente, o seguinte:

“Assim, para que fique totalmente explícito e se faça jus à intencionalidade que esteve na génese da construção do modelo competitivo referido, a transição da totalidade dos critérios classificativos entre fases deve ser interpretada como significando que estes devem ser considerados, para todos os efeitos (mesmo em caso de desempates), desde o início das Provas.

A este propósito, e para dirimir todas as eventuais dúvidas que possam persistir a partir da leitura do artigo 81º e da influência do mesmo na leitura do artigo 13º do Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de Formação, vigora a interpretação jurídico-desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto
sustentada no princípio *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, a norma especial prevalece sobre a norma geral.

Tal interpretação traduz-se na consideração de que, nas Provas especificadas no artigo 81º, a fase subsequente incorpora todos os critérios transitados da fase anterior (devendo, portanto, ser considerados como pertencentes também à fase subsequente), porque o próprio artigo 81º determina taxativamente a sua incorporação integral.”;

10.

A Demandada atribuiu relevância, para efeitos de desempate final na segunda fase, à posição classificativa obtida na primeira fase e/ou aos critérios de desempate então aplicados, fazendo projetar tal prevalência classificativa para a fase subsequente da competição.;

11.

A Demandante Interpôs recurso contencioso para o Conselho de Justiça da Demandada impugnando a interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 e requerendo, em síntese, que o mesmo fosse anulado ou revogado, por fazer decorrer do artigo 81.º do Regulamento efeitos que dele não resultam, designadamente a transição, para a segunda fase, da prevalência classificativa obtida na primeira fase ou dos critérios de desempate aí aplicados;

12.

No referido recurso, a Demandante requereu ainda que fosse determinado o cumprimento do expressamente previsto no Regulamento, isto é, que, em caso de igualdade pontual no Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, os critérios de desempate previstos no artigo 13.º fossem aplicados por referência à fase da prova em causa, ou seja, à segunda fase da competição;

13.

Em 31 de maio de 2026, disputou-se a última jornada da segunda fase da competição, tendo o Vitória de Sernache vencido o SC Covilhã por 3-1;

14.

Na sequência desse resultado, a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram a segunda fase da competição em igualdade pontual;

15.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal circunstância veio a ser expressamente refletida no Comunicado Oficial n.º 126 da Demandada, datado de 3 de junho de 2026, relativo à classificação final do Campeonato Distrital de Juvenis - Futebol 11 - 1.ª Divisão, no qual a Demandada colocou o Vitória de Sernache em 1.º lugar, com 57 pontos, e a Demandante em 2.º lugar, igualmente com 57 pontos;

16.

O referido Comunicado Oficial n.º 126 resulta ainda que ambos os clubes terminaram a competição com 24 jogos disputados, 18 vitórias, 3 empates e 3 derrotas, verificando-se, porém, uma diferença substancial nos respetivos registos de golos marcados e sofridos;

17.

A Demandante terminou a competição com 115 golos marcados e 21 golos sofridos, correspondentes a uma diferença positiva de 94 golos, ao passo que o Vitória de Sernache terminou com 76 golos marcados e 24 golos sofridos, correspondentes a uma diferença positiva de 52 golos;

18.

Na segunda fase, os dois jogos realizados entre a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram empatados, razão pela qual os critérios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento não permitem atribuir vantagem classificativa a qualquer um dos clubes;

19.

A Demandante cumpre todos os critérios de acesso ao Campeonato Nacional, sejam eles desportivos ou outros;

20.

A interpretação adotada pela Demandada no Comunicado Oficial n.º 119 conduziu à manutenção do Vitória de Sernache em primeiro lugar, o que veio a ser confirmado pela classificação final publicada no Comunicado Oficial n.º 126;

21.

O Acórdão datado de 23 de junho de 2026, o Conselho de Justiça da Demandada negou provimento ao recurso interposto pela Demandante, mantendo a interpretação constante do Comunicado Oficial n.º 119 e, consequentemente, a ordenação classificativa que colocou o Vitória de Sernache em primeiro lugar;

22.



Tribunal Arbitral do Desporto

No Acórdão recorrido, o Conselho de Justiça considerou relevante que, durante o processo de preparação regulamentar, os clubes foram chamados a pronunciar-se sobre os Regulamentos de Provas Oficiais, que a Demandante participou nas reuniões realizadas e que não teria manifestado oposição às normas propostas.

23.

O Acórdão recorrido concluiu ainda que o Comunicado Oficial n.º 119 não alterou aquilo que havia sido decidido pelos clubes quanto ao Regulamento e que, nas provas especificadas no artigo 81.º, a fase subsequente incorporaria todos os critérios transitados da fase anterior, devendo estes ser considerados como pertencentes também à fase subsequente, invocando o princípio *lex specialis derogat legi generali* para sustentar a prevalência do artigo 81.º sobre o artigo 13.º do Regulamento;

24.

Na segunda fase, os jogos realizados entre a Demandante e o Vitória de Sernache terminaram empatados;

25.

O Comunicado Oficial n.º 126 colocou o Vitória de Sernache em 1.º lugar e a Demandante em 2.º lugar, ambos com 57 pontos, evidenciando que a Demandada aplicou, na classificação final, a interpretação regulamentar impugnada nos presentes autos;

26.

Nos termos do artigo 81.º, a prova é disputada por pontos, em duas fases;

27.

Na segunda fase, ficam apurados para o Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão os clubes classificados do 1.º ao 5.º lugar da primeira fase;

28.

O artigo 81.º dispõe que todos os clubes transitam para a segunda fase com pontos, golos marcados e golos sofridos;

29.

A primeira fase tem a função de apurar os clubes que integram a 1.ª e a 2.ª Divisão e a segunda fase tem a função própria de determinar o vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão;

30.



Tribunal Arbitral do Desporto

O clube classificado em 1.º lugar do Torneio de Apuramento é designado vencedor do Torneio de Apuramento;

31.

O clube classificado em 1.º lugar do Campeonato Distrital – 1.ª Divisão é designado vencedor do Campeonato Distrital – 1.ª Divisão;

32.

O artigo 81.º distingue expressamente o Torneio de Apuramento da segunda fase;

33.

A primeira fase tem a função de apurar os clubes que integram a 1.ª e a 2.ª Divisão e a segunda fase tem a função própria de determinar o vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão;

34.

A questão controvertida tem impacto direto na definição do vencedor do Campeonato Distrital de Juvenis – 1.ª Divisão e na indicação do clube a promover ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão na época desportiva 2026/2027;

35.

A indicação do clube promovido ao Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão terá necessariamente de ocorrer em momento próximo, dado que a época desportiva se iniciou a 01.07.2026 e atento o início da 1.ª fase do Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão, marcado para 06 de Setembro de 2026;

36.

O Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, datado de 23 de junho de 2026, confirmou integralmente a interpretação regulamentar anteriormente adoptada pela sua Direção, através do Comunicado Oficial n.º 119;

37.

A decisão vertida no citado Acórdão beneficia da presunção de legalidade própria dos actos praticados pelos órgãos competentes das Associações Distritais e/ou Regionais, no exercício dos seus poderes regulamentares e organizativos;

38.

A indicação do clube promovido à Federação Portuguesa de Futebol não constitui um acto meramente interno ou preparatório, antes desencadeando efeitos organizativos



Tribunal Arbitral do Desporto

relevantes, designadamente quanto à preparação da época desportiva seguinte, integração em competição nacional, realização do sorteio e o consequente início da prova, calendarização, planeamento desportivo e inscrição dos respetivos agentes desportivos;

38.

O Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, datado de 23 de junho de 2026, confirmou integralmente a interpretação regulamentar anteriormente adoptada pela sua Direção, através do Comunicado Oficial n.º 119;

39.

A decisão vertida no citado Acórdão beneficia da presunção de legalidade própria dos actos praticados pelos órgãos competentes das Associações Distritais e/ou Regionais, no exercício dos seus poderes regulamentares e organizativos;

40.

Os pontos e golos considerados na segunda fase resultam da acumulação de resultados obtidos ao longo de toda a competição;

41.

Resulta do Acórdão do Conselho de Justiça que os clubes foram previamente chamados a pronunciar-se sobre os regulamentos da época desportiva, no qual a Demandante participou;

42.

A Demandante nunca suscitou qualquer objecção ao modelo de competição aprovado, nunca questionou a interpretação agora impugnada até ao momento em que a classificação final lhe deixou de ser favorável e tal comportamento evidencia que o sentido regulamentar era conhecido e compreendido por todos os agentes desportivos envolvidos;

43.

A Demandada aplicou os mesmos critérios a todos os clubes participantes, e

44.

Manteve durante toda a competição o mesmo entendimento classificativo e publicitou esse entendimento através dos respetivos Comunicados Oficiais, e viu a sua interpretação confirmada pelo órgão jurisdicional interno competente;

45.

A prova e a classificação encontram-se homologadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

A matéria de facto dada como provada, resulta, como referido, da documentação junta aos autos, e bem assim da posição assumida pelas partes nos seus articulados, sem prejuízo da livre apreciação da prova por parte deste Colégio Arbitral.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Colégio Arbitral formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Factos alegados pela Demandante e não impugnado pela Demandada.
2. Factos alegados pela Demandada sem que a Demandante o colocasse em causa por via do contraditório;
3. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada;
4. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandante e não contraditado pelo Demandada;
6. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandada e não contraditado pelo Demandante;

VIII.

Da Fundamentação de Direito;

1.Requisitos do decretamento de providencia cautelar;

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Cumulativos e essenciais da providencia cautelar em causa, são os requisitos seguintes:

- 1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; (*fumus boni juris*) e
- 2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito; (*periculum in mora*)
- 3) adequação e proporcionalidade;

2.Fumus Boni Juris;

A Demandante alega, em síntese, que o critério aplicado pela Demandada para a indicação do clube promovido ao Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão, assenta em interpretação regulamentar, discordante, e que impede o Demandante de participar naquele Campeonato Nacional.

Como vimos, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (*fumus boni iuris*; *summaria cognitio*; não verdadeira prova, mas simples justificação)” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil permite-nos



Tribunal Arbitral do Desporto

concluir que será suficiente que a Demandante requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.

A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC), ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação atual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a Demandante tem no processo principal.

Foi, de resto, esse o sentido dado no Ac. TCAS, de 4/05/2018, tirado no proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito de uma providência cautelar, na qual este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular” (destacado nosso).

Este Colégio Arbitral subscreve sem reservas este entendimento e seguiu-lo-á na indagação sobre a verificação a aparência do direito reclamado pelo Requerente.

Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação



Tribunal Arbitral do Desporto

perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Aliás, o novo regime previsto no artigo 120.º do CPTA consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por seu turno, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.

Ao invés da exigência que é feita n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (inaplicável por opção legislativa), a verificação de *fumus boni juris* no direito processual comum, se exige, reitera-se, um juízo da probabilidade de que a Demandante é titular do direito que invoca, já não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito.

Na presente ação resulta demonstrado, ainda que indiciariamente, que o Demandante se encontra impedido, ao abrigo do critério e interpretação regulamentar, validada pelo respectivo Conselho de Justiça através de Acórdão fundamentado, embora sem merecer a concordância da Demandante,

Os factos antes enunciados para efeitos do juízo cautelar, não permitem, é certo, antecipar qualquer decisão sobre o direito que invoca no recurso da decisão do CJ da Demandada. Porém, na medida em que estão postos em crise, não pode o Tribunal concluir, atenta a sumariiedade do conhecimento cautelar, pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa da Demandante, e muito menos antecipar o insucesso das suas pretensões.

É o quanto basta para se poder concluir que o Demandante é titular de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou que é relacionado com a prática do desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por estes motivos entende este Colégio Arbitral que se encontra verificado o primeiro dos requisitos que fundam a necessidade de decretamento de uma providência cautelar, isto é, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do direito).

3.Do periculum in mora;

Relativamente ao requisito do *periculum in mora*, começemos, por uma questão de melhor enquadramento, por ponderar se existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo, como resulta do Ac. TRL 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>, do qual ressalta que “Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).Ficam



Tribunal Arbitral do Desporto

afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. A Requerida, na sua Oposição alegou que o Ac. em crise confirmou integralmente a interpretação regulamentar adoptada pela sua Direcção no C.O. n.º 119, que tal Ac. goza da presunção de legalidade e ainda que competia à Demandante o ónus de demonstração inequívoca da existência de erro de interpretação ou violação normativa. Mais, adiante, que a prova e classificação final estão homologadas, o que não mereceu qualquer contestação da Demandante. Como se tal fosse insuficiente, constata este Colégio Arbitral que no que diz respeito a factos susceptíveis de integrar uma lesão grave e dificilmente reparável, a concreta alegação da Demandante é genérica, meramente conclusiva, e não sustenta o “fundado e suficiente receio” legalmente exigido, e que tem de ser concretizado em factos objectivos. Como bem se decidiu neste Tribunal, entre outros no Ac. correspondente ao Proc. n.º 49A/2017, acessível através de www.tribunalarbitraldesporto.pt “... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º 1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão. Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de,



Tribunal Arbitral do Desporto

isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal”. Ora, quanto ao periculum in mora são meramente conclusivas as asserções de que a Demandante Requerente se serve para sustentar a providência que requer. Como se refere no Acórdão do TCAN, Proc. n.º 03175/14.8BEPRT, de 17.04.2015, 5 – “Cabe ao Requerente da Providência alegar e provar a existência do periculum in mora, não bastando a mera invocação de considerações genéricas e conclusivas, de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação.(...)”, disponível em www.dgsi.pt

De acordo com o art.º 342.º do CC “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Ou seja, era ónus da Demandante alegar factos sobre os quais assenta a sua alegação. Alegar factos e não conclusões, ou questões vagas e genéricas, como é o caso, e como resulta da leitura do art.º sobre esse facto e se os mesmos forem controvertidos então poder-se-á realizar prova. A Demandante sustenta que, “A integração do clube indicado na organização das competições nacionais da época seguinte, a preparação da época desportiva, a definição de calendários, inscrições, planeamento desportivo, expectativas dos atletas e comunicação pública do título e da promoção são realidades que se consolidam rapidamente no tempo” (conclusivo, apesar de além indiciariamente provado ser público e notório); o dano causado à Demandante não é meramente patrimonial (qual e de difícil reparação?); “Está em causa a perda da possibilidade de ser reconhecida como vencedora do Campeonato Distrital de Juvenis - 1.ª Divisão e de ser indicada para subida ao Campeonato Nacional de Juvenis da II Divisão, dano de natureza eminentemente desportiva e institucional, não reparável.” (conclusivo além de não demonstrar como não é reparável, nomeadamente se, em caso de procedência da acção principal sempre poderá ser reintegrada em época futura na divisão e prova em causa); “O decurso do tempo competitivo é, por natureza, irreversível ou, pelo menos, de muito difícil recomposição.” (conclusivo, para além de não especificar em concreto a difícil recomposição).

Cabia à Demandante invocar factos concretos e objectivos que conformassem tais alegações.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “periculum in mora” deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a factualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo, cfr. entre outros, o Ac. STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora>.

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser atual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Ac.STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real. Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum. Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis, na esteira de António Abrantes Geraldès, in “Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares”, 1998, Almedina, pág. 85..Assim, este Colégio Arbitral considera que a factualidade alegada pelo Demandante não é suficiente para preencher o requisito do “periculum in mora”. Atenta a necessária verificação da cumulação dos requisitos para que seja decretada a providencia cautelar, fica, não demonstrado o periculum in mora, precludida a apreciação do restante requisito.

IX.

Decisão;



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade, delibera pela improcedência do presente procedimento cautelar.

Custas do presente Procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, a que este Procedimento cautelar está apenso, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à causa e ainda tendo em atenção que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral à qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, (cfr. art. 76.º e da LTAD, do n.º 2 do artigo 539.º do CPC e do n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, na sua redacção actual), porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (cfr. n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi da alínea b) do artigo 80.º da LTAD).

Registe e notifique.

Vila Nova de Gaia, 14 de Agosto de 2026.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição unânime dos Árbitros que integram este Colégio.


(Jerry Silva)